

FACULDADE DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
DIREITO DO CONTENCIOSO
DA UNIÃO EUROPEIA

Regente: Prof. Doutora Maria Luísa Duarte

Colaboradores: Professor Doutor Rui Tavares Lanceiro; Mestre Cecília Anacoreta
Correia

Ano lectivo: 2021/2022 (1.º Semestre) – 4.º Ano, Turma A

Exame – época especial (**06 de setembro de 2022**)

Responda às seguintes questões, de modo claro e fundamentado:

1. O juiz nacional e a tutela provisória dos direitos dos particulares com fundamento no Direito da União Europeia (6 valores)

Critérios de correção:

- Noção de nacional e de Juiz da União
- A tutela provisória como parte integrante e necessária da garantia da tutela jurisdicional efectiva
- Artigo 19.º, n.º 1, parágrafo segundo, TUE: obrigação do legislador nacional e dos tribunais nacionais, susceptível, em caso de violação, de desencadear acção por incumprimento (v. artigos 278.º e 279.º TFUE)
- Tutela provisória: modalidades previstas nos Tratados de aplicação pelos tribunais da União (v. artigos 278.º e 279.º TFUE)
- Princípio da autonomia processual dos Estados membros, desde que respeitadas as exigências da não discriminação e da efectividade
- Jurisprudência relevante: caso *Factortame*; caso *Atlanta*; caso *Unibet*

2. Explique o conceito de «atos regulamentares» previsto no quarto parágrafo do artigo 263.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, indicando a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia pertinente. (3 valores)

Critérios de correção:

- Antecedentes: artigo III-365.º, n.º 4, do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa.

- O conceito de «acto regulamentar» face à tipologia de atos de direito derivado decorrente do Tratado de Lisboa.
- Jurisprudência relevante: casos Microban (T-262/10) e Inuit (C583/11P) – «qualquer ato de alcance geral com exceção dos atos legislativos» e argumentação do TJUE.

3. Qual a função do Advogado-Geral e a sua influência no processo decisório judicial? (4 valores)

Critérios de correção:

- V. Maria Luísa Duarte, União Europeia - Estática e Dinâmica da Ordem Jurídica Eurocomunitária Vol. I, Almedina, 2017, p. 253.
- Artigos relevantes: 252.º TFUE e artigo 20.º do Estatuto.
- Referência ao carácter não vinculativo das Conclusões, sem prejuízo da influência que têm exercido no desenvolvimento da jurisprudência do TJUE (v.g. sobre direitos fundamentais e relevância jurídica da CDFUE).

4. Como pode o Parlamento Europeu reagir à aprovação de uma Diretiva pelo Conselho e pela Comissão? Qual o Tribunal competente? (4 valores)

Critérios de correção:

- Referir o meio processual apropriado para reagir – a acção de anulação (art. 263.º TFUE)
- Referir a qualidade de recorrente privilegiado do Parlamento Europeu.
- Identificar do tribunal competente à luz do art. 256.º, n.º 1, TFUE e art. 51.º ETJ
- Problematização com o facto de ser um acto conjunto da Comissão e do Conselho.

5. Pode o Tribunal de Justiça da União Europeia aplicar a um Estado membro, cumulativamente, uma sanção de quantia fixa e uma sanção de quantia progressiva? (3 valores)

Critérios de correção:

- Base jurídica pertinente: artigo 260.º, n.º 2, segundo parágrafo, do TFUE
- O primeiro caso de aplicação cumulativa de uma sanção de quantia fixa e de uma sanção de quantia progressiva: o caso Comissão c. França (C-304/12) e argumentação do TJUE
- Ilustração jurisprudencial em casos relativos a Portugal: Comissão c. Portugal, casos C-557/14 e C-76/13

Observações:

1. Duração: **90 minutos**. **2.** Só é permitida a consulta de textos normativos não anotados. **3.** Proibida a utilização de dispositivos de acesso à internet. **4.** Cuidado com a legibilidade da caligrafia, correcção da ortografia e sintaxe, bem como a clareza das respostas e a lógica argumentativa, todos estes aspectos de adequada ponderação no ato de avaliação.